

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1541930 - PB (2015/0163602-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : CARMÉLIA ALVES CORDEIRO
ADVOGADOS : RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA E OUTRO(S) -
PB011589
ÓTAVIO HENRIQUE MENEZES DE NORONHA -
DF025118
ARTHUR HENRIQUE DE PONTES REGIS E OUTRO(S) -
DF027251
THIAGO PACHECO MEDEIROS - PB015507
IGOR GADELHA ARRUDA - PB012287
MOUZALAS, BORBA & AZEVEDO ADVOGADOS
ASSOCIADOS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA E OUTRO(S) -
PB008301
RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS QUE OS ACOLHEU. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DOS PONTOS IMPUGNADOS NA APELAÇÃO. DESNECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO DO RECURSO INTERPOSTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Corte Especial do STJ, na Questão de Ordem suscitada no REsp. n. 1.129.215/DF, sob a relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 3/11/2015, fixou que "a única interpretação cabível para o enunciado da Súmula 418 do STJ é aquela que prevê o ônus da ratificação do recurso interposto na pendência de embargos declaratórios apenas quando houver alteração na conclusão do julgamento anterior".

2. A alteração do julgado capaz de exigir a ratificação do recurso interposto na pendência de embargos de declaração deve influir diretamente na questão impugnada pelo recorrente, pois, caso altere questão diversa daquela objeto do outro recurso, será prescindível a sua ratificação, como se verifica na espécie.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 15 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por Carmélia Alves Cordeiro contra decisão monocrática proferida por este signatário, a qual negou provimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fls. 844-850):

RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS APENAS PARA ESCLARECER QUE OS JUROS DE MORA DEVERIAM INCIDIR NO MESMO PERCENTUAL PRATICADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RATIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

Depreende-se dos autos que a ora agravante ajuizou ação ordinária em desfavor do Banco do Brasil S.A., objetivando o recebimento de indenização por danos morais e materiais decorrentes de desconto indevido de valores relativos a produtos e serviços bancários não contratados.

A ação foi julgada parcialmente procedente para condenar o réu ao ressarcimento em dobro dos valores cobrados em excesso pelo título de capitalização (Ourocap) e do seguro em benefício da autora (e-STJ, fls. 233-237).

Após a sentença, sobrevieram recurso de apelação, manejado pelo réu (e-STJ, fls. 243-252), e embargos de declaração, manejados pela autora (e-STJ, fls. 239-241), os quais foram parcialmente acolhidos, para esclarecer que sobre o valor da condenação incidiria, a título de juros moratórios, a mesma taxa cobrada pela instituição financeira (e-STJ, fls. 264-266).

O recurso de apelação foi desprovido pelo Tribunal de Justiça da Paraíba, em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 299):

RESSARCIMENTO - VALORES COBRADOS PELO BANCO A TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO E SEGURO - CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS - AUSÊNCIA DE PROVA - INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO - APLICAÇÃO DO CDC ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - CONDENAÇÃO PERTINENTE - REPETIÇÃO EM DOBRO - INEXISTÊNCIA DE ERRO JUSTIFICÁVEL - ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, CDC - DESPROVIMENTO DO APELO.
- Por aplicação do CDC, configurada a hipossuficiência do consumidor no

caso, inverte-se o ônus da prova, de modo a ter-se por ilícita a cobrança de valores relativos a serviços cuja contratação o banco não logrou comprovar.

- A restituição de valores indevidamente recolhidos do consumidor deve se dar em dobro, salvo se a cobrança decorreu de engano justificável (parágrafo único do art. 42 do CDC).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Contra tal *decisum* o Banco do Brasil S.A. interpôs recurso especial (REsp 1.334.095/PB; e-STJ, fls. 343-350), que foi parcialmente provido pela Terceira Turma desta Corte, sob a relatoria do Ministro Sidnei Beneti, tendo em vista o reconhecimento de ofensa ao art. 535 do CPC (e-STJ, fls. 529-530).

De volta à origem, para renovação do julgamento dos embargos de declaração, foi apresentada petição pela autora, na qual se alegou que o recurso de apelação era intempestivo, porque protocolado antes do julgamento dos embargos declaratórios opostos à sentença, sem posterior ratificação (e-STJ, fls. 552-558).

O Desembargador relator houve por bem acolher a alegação de intempestividade do recurso de apelação e julgou prejudicado o exame dos embargos de declaração.

A decisão monocrática recebeu a seguinte ementa (e-STJ, fls. 641-642):

PROCESSUAL CIVIL - Recurso especial determinando o novo julgamento de embargos de declaração. Observância de anterior existência de vício insanável nos autos. Matéria de ordem pública. Exame que se impõe. Recurso apelatório. Extemporaneidade manifesta. Ausência de ratificação após a sentença dos embargos declaratórios interpostos pelo primeiro grau. Entendimento pacífico do STJ. Súmula. Negativa de seguimento de posterior embargos de declaração.

- A intempestividade de recurso é matéria de ordem pública e pode ser alegada a qualquer momento pela parte, podendo ser conhecida pelo julgador até mesmo de ofício.

- Em que pese o banco apelante tenha sido devidamente intimado da sentença dos aclaratórios, não ratificou suas razões recursais, de forma que a apelação cível encontra-se extemporânea.

- É farta a jurisprudência do STJ, no sentido de que se faz necessária a ratificação das razões recursais após o julgamento dos embargos, sob pena de intempestividade do recurso.

PROCESSUAL CIVIL - Juros de mora. Matéria de ordem pública. Sentença. *Error in iudicando*. Modificação. Reforma da sentença.

- Se há condenação para que os valores indevidamente descontados da conta da embargada seja inteiramente devolvidos, inexistente razão para aplicação de juros de mora com base em índices bancários.

Os embargos de declaração opostos pela autora a esse acórdão foram recebidos como agravo regimental, oportunidade em que foi parcialmente

reconsiderada a decisão anterior, apenas para excluir da decisão a parte que modificava *ex officio* os termos da sentença com fundamento em suposto *error in judicando* (e-STJ, fls. 667-673).

O Banco do Brasil S.A. interpôs, então, agravo interno, o qual foi desprovido em acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 705-706):

PROCESSUAL CIVIL - Agravo Interno - Decisão monocrática - Ausência de ratificação de recurso apelatório após sentença proferida em embargos de declaração - Não conhecimento - Negativa de seguimento - Entendimento sumulado - aplicação retroativa - Possibilidade - Ausência de ofensa a institutos jurídicos - Desprovimento do recurso.

- É de se observar que, ao contrário das leis, as súmulas não passam a vigorar no ordenamento jurídico pátrio a partir de um momento específico, de modo que não pudessem ser aplicadas a fatos anteriores à sua edição. Se refletem um entendimento pacificado, compreende-se, logicamente, que antes da edição da súmula, já se havia adoção das razões em outros julgados.

- "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação" (Súmula 418, j. 03.03.2010).

PROCESSUAL CIVIL - Embargos de declaração - Recebimento como agravo interno - princípio da economia e da fungibilidade recursal - Decisão monocrática que não conheceu o apelo - Juros - Modificação de ofício - Descabimento - Matéria não devolvida ao Tribunal - Exclusão que se impõe - Provimento do agravo interno.

- Em respeito ao princípio da economia processual e da fungibilidade recursal, devem ser recebidos como agravo interno os embargos de declaração, opostos em face de decisão monocrática que não conheceu recurso.

- O recurso intempestivo não pode chegar ao conhecimento do Tribunal, havendo uma impossibilidade irrecusável em termos de lógica processual de modo que, mesmo de ofício, impossível alterar algum termo do julgamento proferido em instância inferior.

Na sequência, o banco opôs embargos de declaração, que foram acolhidos, com efeitos infringentes, em acórdão cuja ementa se apresenta nos seguintes termos (e-STJ, fl. 738):

PROCESSUAL CIVIL - Embargos de declaração - Decisão do STJ - Nulidade de acórdão - Determinação de proferimento de outra decisão - Retorno dos autos - Novo "decisum" - Reconhecimento de vício anterior no processo - Descabimento - Reconsideração do juízo de admissibilidade de recurso anterior superada, ante a análise do mérito da irresignação - nulidade a ser sanada para prosseguimento do feito e enfrentamento da matéria ordenada por Tribunal Superior - Acolhimento dos embargos.

- Apesar do julgador poder reconhecer presentes os requisitos de admissibilidade do recurso e, posteriormente, reanalisar a matéria, reconsiderando a primeira decisão, inexistente a possibilidade de tal circunstância após o julgamento de mérito do conflito pelo próprio órgão julgador, na mesma esfera de jurisdição, sob pena de insegurança

jurídica do litígio.

- Impõe-se acolher os embargos de declaração para declarar o vício do julgado anterior, prosseguindo o andamento do feito para apreciação da matéria determinada por Corte Superior.

Os embargos de declaração que a autora opôs a esse acórdão foram rejeitados (e-STJ, fls. 758-764).

No recurso especial, a autora argumentou, em síntese, que a intempestividade de um recurso pode ser reconhecida pela via dos embargos de declaração, mesmo após o julgamento de mérito da irresignação apresentada. Segundo afirmou, a sentença estaria coberta pela autoridade da coisa julgada, pois o recurso de apelação foi intempestivo. Assim, o acórdão recorrido, ao desrespeitar a autoridade da coisa julgada, teria violado o art. 267, § 3º, do CPC/1973. Em caráter subsidiário, para o caso de se reputar não prequestionado o dispositivo em comento, alegou ofensa ao art. 535 do CPC/1973.

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 854-862), a agravante alega que a deliberação unipessoal se baseou em premissa equivocada e contrariou o Enunciado n. 418 da Súmula de jurisprudência do STJ, pois a matéria modificada pelos embargos de declaração opostos à sentença não tratavam de juros de mora, mas, sim, de juros remuneratórios. Desse modo, caberia à instituição financeira retificar sua apelação após a modificação qualitativa da decisão apelada.

Impugnação às fls. 867-873 (e-STJ).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.541.930 - PB (2015/0163602-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : CARMÉLIA ALVES CORDEIRO
ADVOGADOS : RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA E OUTRO(S) - PB011589
ÓTAVIO HENRIQUE MENEZES DE NORONHA - DF025118
THIAGO PACHECO MEDEIROS - PB015507
IGOR GADELHA ARRUDA - PB012287
SOC. de ADV. : MOUZALAS, BORBA & AZEVEDO ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA E OUTRO(S) - PB008301
RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS QUE OS ACOlheu. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DOS PONTOS IMPUGNADOS NA APELAÇÃO. DESNECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO DO RECURSO INTERPOSTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Corte Especial do STJ, na Questão de Ordem suscitada no REsp. n. 1.129.215/DF, sob a relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 3/11/2015, fixou que "a única interpretação cabível para o enunciado da Súmula 418 do STJ é aquela que prevê o ônus da ratificação do recurso interposto na pendência de embargos declaratórios apenas quando houver alteração na conclusão do julgamento anterior".
2. A alteração do julgado capaz de exigir a ratificação do recurso interposto na pendência de embargos de declaração deve influir diretamente na questão impugnada pelo recorrente, pois, caso altere questão diversa daquela objeto do outro recurso, será prescindível a sua ratificação, como se verifica na espécie.
3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Os argumentos trazidos pela agravante não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

Consoante assinalado anteriormente, ainda sob a vigência do CPC/1973, a Corte Especial, no julgamento de Questão de Ordem suscitada no REsp. n. 1.129.215/DF, sob a relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 3/11/2015, fixou que: "(...) a única interpretação cabível para o enunciado da Súmula 418 do STJ é aquela que prevê o ônus da ratificação do recurso interposto na pendência de embargos declaratórios apenas quando houver alteração na conclusão do julgamento anterior".

A propósito, ainda:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. PUBLICAÇÃO. CPC/2015. VIGÊNCIA. CPC/2015. CPC/1973. APLICABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO. APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR. FALTA DE RATIFICAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. VERIFICAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. O Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9/3/2016, decidiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado.
2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que é necessária a ratificação da apelação interposta na pendência dos embargos de declaração quando houver alteração na conclusão do julgamento anterior, sob pena de ser considerada extemporânea. Precedentes.
3. A divergência jurisprudencial, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC/1973 e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos julgados que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações, o que não restou evidenciado na espécie.
4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.599.329/GO, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 2/3/2017)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. REITERAÇÃO. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA SÚMULA Nº 418 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º,

DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
2. A Corte Especial desta egrégia Corte Superior, examinando questão de ordem nos autos do REsp 1.129.215/DF, obtemperando a aplicação da Súmula nº 418 do STJ, deu a única interpretação cabível para o ônus da ratificação do recurso interposto na pendência de embargos declaratórios, sendo certo que só será exigida essa obrigação na hipótese de alteração na conclusão do julgamento anterior.
3. Não houve alteração na conclusão do julgamento realizado mas apenas a integralização do mesmo quanto à prescrição, já inserida na fundamentação da sentença, e quanto ao termo inicial da correção monetária, temas não aduzidos no recurso de apelação.
4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
5. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.
6. Agravo interno não provido, com imposição de multa. (AgIn no AResp 923.527/PB, Relator o Ministro Moura Ribeiro, DJe de 13/10/2017)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO NA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO ANTERIOR. RATIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. "A única interpretação cabível para o enunciado da Súmula 418 do STJ é aquela que prevê o ônus da ratificação do recurso interposto na pendência de embargos declaratórios apenas quando houver alteração na conclusão do julgamento anterior" (REsp 1129215/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/9/2015, DJe 3/11/2015).
2. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Enunciado 182 da Súmula do STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgIn no AResp 840.700/RS, Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 18/8/2016)

Assinala-se, ainda, que a alteração do julgado capaz de exigir a ratificação do recurso interposto na pendência de embargos de declaração deve influir diretamente na questão impugnada pelo recorrente, pois, caso altere questão diversa daquela objeto do outro recurso, será prescindível a sua ratificação nessas hipóteses.

Os elementos presentes nos autos demonstram que o julgamento dos embargos declaratórios julgados opostos no Juízo de origem não resultaram, no caso, em nenhuma modificação da decisão anteriormente proferida, mormente em relação à parte impugnada na apelação interposta pelo ora recorrido.

Isso porque, no caso dos autos, os embargos foram acolhidos para esclarecer que os juros de mora incidentes sobre o valor da condenação deveriam ser calculados no mesmo percentual utilizado pela instituição financeira a fim de se preservar a equidade.

Perceba-se que os embargos foram acolhidos para afirmar que os juros deveriam incidir no mesmo patamar praticado pela instituição financeira, enquanto a apelação interposta pela casa bancária se limitava a impugnar os seguintes pontos: i) obscuridade do dispositivo da sentença e a existência de sentença *extra petita*; ii) a inversão do ônus da prova; iii) a impossibilidade de restituição dos títulos de capitalização e do seguro contratado; e iv) inviabilidade de repetição do indébito em dobro (e-STJ, fls. 243-252).

Ressalta-se, ainda, que os juros de mora constituem simples acessórios da obrigação principal, de modo que sua inclusão ou delimitação pode ser feito inclusive de ofício pelo juiz, não constituindo, por isso mesmo, alteração do julgamento que justificasse a necessidade de ratificação do recurso. A modificação de que trata a jurisprudência desta Corte, tal como reproduzida alhures, diz respeito à existência de circunstância que imponha a necessidade de conferir-se à parte o direito de complementar as razões que fundaram o recurso interposto antes do julgamento, sob pena de tornar-se a necessidade de ratificação mero procedimento burocrático e destituído de finalidade processual.

Logo, no caso, não haveria necessidade de ratificação do recurso após o julgamento dos embargos de declaração, na medida em que a decisão nele proferida apenas delimitou em termos quantitativos a incidência de juros, isto é, manteve incólume a discussão principal relativa à indenização por danos morais e materiais decorrentes do desconto indevido de valores relativos a produtos e serviços bancários não contratados.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO APENAS PARA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO NA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO ANTERIOR. RATIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO ORA EMBARGADO. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. "A única interpretação cabível para o enunciado da Súmula 418 do STJ é aquela que prevê o ônus da ratificação do recurso interposto na pendência de embargos declaratórios apenas quando houver alteração na conclusão do julgamento anterior" (REsp 1129215/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe 3/11/2015).

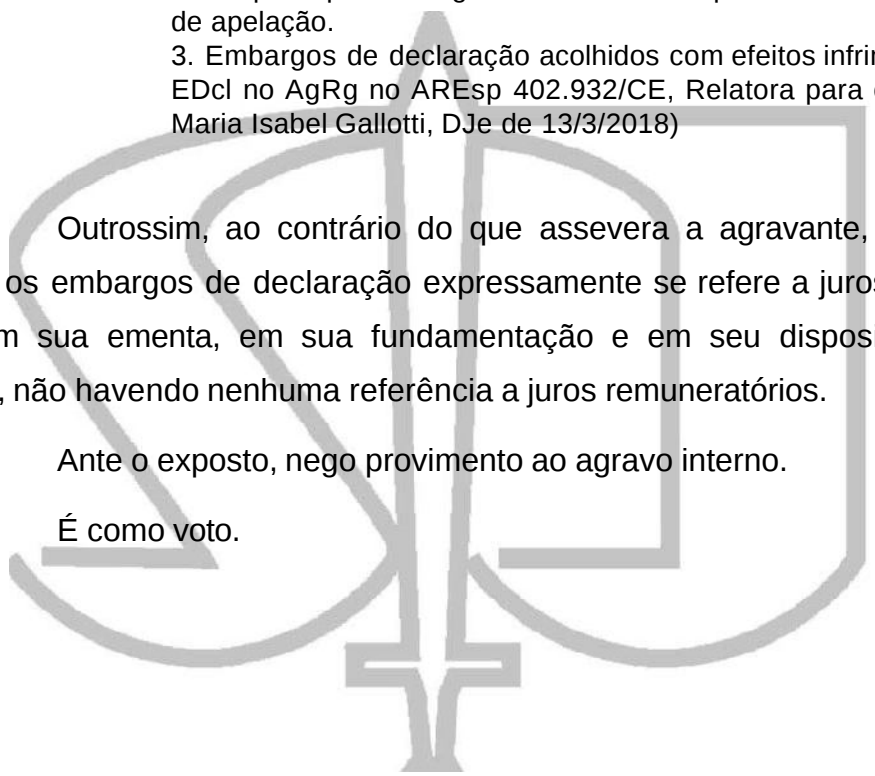
2. Caso em que o julgamento dos embargos declaratórios manteve a sentença inalterada quanto ao indeferimento da inicial, ocorrendo apenas integração quanto à omissão na condenação de honorários advocatícios, razão pela qual se afigura desnecessária posterior ratificação do recurso de apelação.

3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 402.932/CE, Relatora para o acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 13/3/2018)

Outrossim, ao contrário do que assevera a agravante, a sentença que apreciou os embargos de declaração expressamente se refere a juros de mora, como se vê em sua ementa, em sua fundamentação e em seu dispositivo (e-STJ, fls. 264-266), não havendo nenhuma referência a juros remuneratórios.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.541.930 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2015/0163602-1

Número de Origem:
20020040589323 00589326220048152001 589326220048152001

Sessão Virtual de 09/04/2019 a 15/04/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARMÉLIA ALVES CORDEIRO

ADVOGADOS : RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA E OUTRO(S) - PB011589

ÓTAVIO HENRIQUE MENEZES DE NORONHA - DF025118

ARTHUR HENRIQUE DE PONTES REGIS E OUTRO(S) - DF027251

THIAGO PACHECO MEDEIROS - PB015507

IGOR GADELHA ARRUDA - PB012287

SOC. de ADV. MOUZALAS, BORBA & AZEVEDO ADVOGADOS ASSOCIADOS

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA E OUTRO(S) - PB008301

RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARMÉLIA ALVES CORDEIRO

ADVOGADOS : RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA E OUTRO(S) - PB011589

ÓTAVIO HENRIQUE MENEZES DE NORONHA - DF025118

ARTHUR HENRIQUE DE PONTES REGIS E OUTRO(S) - DF027251

THIAGO PACHECO MEDEIROS - PB015507

IGOR GADELHA ARRUDA - PB012287

MOUZALAS, BORBA & AZEVEDO ADVOGADOS ASSOCIADOS

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA E OUTRO(S) - PB008301

RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 16 de Abril de 2019